

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 3-S, apresentada, em turno suplementar, ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Emenda nº 3-S, apresentada, em turno suplementar, ao substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 3.595, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns.

Na 30ª Reunião Ordinária da CCJ, realizada em 4 de setembro do corrente ano, a Comissão aprovou o relatório de minha autoria, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 3.595, de 2019, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), vindo a constituir o Parecer (SF) nº 79, de 2024, da CCJ.

Tendo em vista a aprovação do projeto nos termos do substitutivo, ficou a matéria sujeita a turno suplementar e foi aberto prazo para emendas em turno suplementar até o final da discussão, conforme preconiza o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em leitura combinada do art. 282 com o art. 92.

Na 31ª Reunião Ordinária da CCJ, ocorrida em 16 de outubro, foi a matéria submetida a turno suplementar. Na mesma data, foi apresentada a Emenda nº 2-S, de autoria do Senador Flavio Azevedo.

Em 22 de outubro, foi apresentada a Emenda nº 3-S, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, a qual analisamos a seguir.

II – ANÁLISE

Entendemos que a **Emenda nº 3-S**, apresentada em turno suplementar pelo Senador Flávio Bolsonaro, não deve ser acolhida, pois desincentiva as empresas a realizarem divulgações suficientes e atrativas para o preenchimento das vagas reservadas às mulheres em situação de violência, ao possibilitar o seu descumprimento sem nenhum tipo de sanção ou fiscalização.

É cediço que compete ao empregador envidar todos os esforços necessários ao cumprimento do disposto em lei, sem a flexibilização da norma, para que as ações inclusivas tenham efetividade.

Assim, entendemos que a **Emenda nº 3-S** não favorece a consecução dos objetivos a que a futura norma se pretende, devendo, pois, ser rejeitada.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 3-S, apresentada, em turno suplementar, ao substitutivo ao PL nº 3.595, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora